



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.003364/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.046 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente ROBERTO CESAR DA PENHA PACHECO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA

Deve compor a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte no curso do ano-calendário, independentemente de ter ou não havido retenção na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-24.032, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) DRJ/REC (fls. 55/71) que **manteve integralmente** a notificação de lançamento nº 2004/604450198404028 (fls. 8/10), referente ao exercício 2004.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

O lançamento em questão foi decorrente da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 108.369,42, com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 10.383,36, com base nas informações prestadas em **DIRF** pelas fontes pagadoras.

O contribuinte acima identificado apresentou impugnação, tempestivamente, nos seguintes termos: que a matéria objeto do auto de infração *"foi integralmente satisfeita a título de IRPF, pois antecipadamente já ficou Retido na Fonte o IRPF, através dos rendimentos recebidos de: Caixa Econômica Federal, Golden Cross, ASL Assistência de Saúde Ltda, Unimed Natal, Sindifên, Caixa de Pecúlio, Assistência e Previdência da FSESP, Unimed Caicá, Hap-vida, Bradesco Saúde S/A e Petrobrás, no valor total."*

"É por tudo isso, que discorda do Lançamento Suplementar, porque não foram consideradas essas Retenções da Fonte - IRPF." " A não-inclusão desses pagamentos antecipados do Imposto na Auditoria do AFRF, e resultou na apuração do IRPF Suplementar e dos seus Acréscimos. Então, o Auto de Infração e todo insubsistente, Motivo pelo qual, deverá ser Julgado Improcedente na sua Totalidade".

O contribuinte alega ainda, que o auto de infração encontra-se eivado de vício de Nulidade, citando o Artigo 16 do Decreto 70.235/72.

O contribuinte faz citação As interpretações do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, consubstanciados no Acórdão 104.-17.358, e 203-06.296, fazendo citação sobre as deduções das despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito A base de cálculo do imposto que, A luz, do disposto no Artigo 97, Inciso IV do CTN, e duplicidade de lançamento.

Diante das citações acima, espera tratamento similar referente ao Auto de Infração, em obediência A Isonomia Tributária, com base no Inciso II, Artigo 150, a Seção relativa As Limitações do Poder de Tributar.

Alega ainda que sendo o Lançamento Suplementar consubstanciado pelo Auto de Infração ora impugnado totalmente NULO, pois se constitui materialmente em duplicidade de lançamento tributário, é inevitável pedir pelo seu cancelamento.

Conclui pela insubsistência e improcedência da Ação Fiscal, espera e requer pela Nulidade Total do Auto de Infração.

O contribuinte juntou As fls. 12/16, cópia do Acórdão nº 102.47.237, emitido pelo 1º Conselho de Contribuinte, no processo nº 16707.001162/2003-18, sendo provido o recurso. Entretanto, não fez qualquer citação em sua contestação.

A impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão acima citado.

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 79/83), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário **é a omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 108.369,42.**

Nulidade

De acordo com as razões utilizadas no voto condutor do julgamento *a quo*, em função da aplicação do § 3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, conforme a seguir.

Mérito

Inicialmente, cumpre observar o disposto no § 3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos verifico que o Recorrente ao apresentar seu Recurso Voluntário, basicamente, replicou as argumentações de sua impugnação, deixando, assim, de apresentar novas razões de defesa em suas alegações perante este Colegiado, e tendo em vista minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo* e amparado no fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão:***

A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela se conhece, passando-se a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

Versam os autos sobre alteração de rendimentos tributáveis e imposto de renda retido na fonte, decorrente de omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, no valor de **R\$ 108.369,42**, apurado com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras, relacionando o valor dos pagamentos e do imposto de renda retido na fonte, demonstrativos das alterações e das infrações, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, conforme extratos de fls. 29/32, informações prestadas pelas seguintes fontes pagadoras:

O contribuinte não alega não ter recebido os valores apurados pela fiscalização, e como as fontes pagadoras efetuaram desconto de imposto de renda na fonte, entende que estes rendimentos têm tributação exclusiva na fonte. Vale ressaltar que o rendimento em questão foi decorrente do trabalho sem vínculo empregatício junto a várias empresas (plano de saúde) pela prestação de serviços médicos, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos.

Com relação ao fato de ter havido retenção do imposto de renda no curso do ano-calendário, cabe ressaltar, inicialmente, que tal fato é irrelevante para descaracterizar a omissão apontada, pois o art. 8º, I, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, estabelece que devem compor a base de cálculo do imposto apurado na declaração de ajuste anual "todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva".

O imposto de renda na fonte seria deduzido do imposto apurado na DIRPF, conforme art. 12, V, da Lei nº 9.250/1995.

Dessa forma, verifica-se que no caso em tela não há embasamento legal para se considerar os rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, a qual deve obedecer, de acordo com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal para a Administração Pública.

Assim sendo é de manter a omissão de rendimentos no valor de **R\$ 161.987,52**, constante da presente Notificação de Lançamento.

Com relação aos Acórdãos citados pelo contribuinte em sua contestação, emitidos pelos Conselhos de Contribuinte, de nº104-17.358 trata dos requisitos para a dedução das despesas médicas, conforme ementa:

DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA A DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO
As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de

cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do CTN, estão sob reserva de lei em sentido formal. Impossível subordinar as deduções da base de cálculo do IRPF ao atendimento de requisitos alheios à lei. Descabe a glosa de despesas suportadas em documentos idôneos e relativos a profissionais perfeitamente identificados.

No que diz respeito ao Acórdão 203-06.296, trata-se de lançamento efetuado em duplicidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

ITR/94 - DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO - Comprovada a duplicidade de lançamento é de se manter aquele efetuado com base na última declaração de dados cadastrais apresentada ao órgão competente. Recurso a que se dá provimento.

Cabe, por fim, salientar, com relação aos Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, que, embora eles possam ser utilizados como reforço a esta ou aquela tese —como o contribuinte fez constar de sua impugnação, - não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e As partes inseridas no processo que resultou a decisão, consoante o disposto no Parecer Normativo CST nº 390/1971:

Necessário esclarecer, na espécie, que, embora, o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e As partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal, proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo que decorreu a decisão daquele colegiado. Diante do que foi exposto rejeito as preliminares de nulidades levantadas pelo contribuinte, por falta de total amparo legal.

Quanto ao pedido de diligência genericamente aludido pelo contribuinte em sua impugnação, citando o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, cabe transcrever:

"Art. 16. A impugnação mencionará.

IV - diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.16 (introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93). (...)"

Além dos requisitos previstos no art. 16, supra, deve ser analisado se o pedido de realização de perícia é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, 'in fine'."

A realização de diligências e perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

In casu, entende-se que a realização de perícia é prescindível, pois se trata de matéria cujo ônus da prova foi transferido para o contribuinte. Além disso, não foram atendidos os requisitos legais acima transcritos, o que torna o pedido não formulado, de acordo com a legislação retrotranscrita.

Indefere-se, por conseguinte, o pedido de diligência.

Com relação à citação, do Inciso II do Artigo 150, da Constituição Federal, vale ressaltar que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegitimidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário. Não se pode dizer, portanto, que o princípio esteja direcionado à Administração Tributária. Esta submete-se ao princípio da legalidade, não podendo se esquivar à aplicação de lei editada conforme o processo legislativo previsto na Constituição Federal. Não cabe a administração tributária criar a lei, muito menos furtar-se a aplicá-la ou negar sua vigência.

Vale salientar que o contribuinte apresentou sua DIRFP/2004, informando rendimentos tributáveis de R\$ 12.000,00, sem indicar a fonte pagadora, modelo simplificado, conforme extrato As fls. 23/25.

Neste exato momento, o contribuinte renunciou ao direito de pleitear as deduções que por acaso teria naquele ano-calendário. Portanto, não há o que se falar em tratamento desigual entre os contribuintes.

Verifica-se que a discordância do Lançamento Suplementar, segundo alegações do contribuinte por não terem sido considerados os valores do imposto de renda efetuados pelas fontes pagadoras, conforme citação à fl.02, que segundo ele gerou a apuração do imposto suplementar e seus acréscimos.

Com relação ao valor dos rendimentos tributáveis apurados pela fiscalização o contribuinte, não foi objeto da impugnação. Portanto, matéria não contestada.

Quanto ao entendimento genericamente aludido pelo contribuinte, que o imposto de renda suplementar já foi integralmente satisfeito a título de IRPF, pois antecipadamente já foi retido na fonte, o IRPF, através dos recebimentos das diversas empresas para qual presta serviços.

Vale salientar que no presente caso o contribuinte está obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, de acordo com o que estabelece os artigos 83 a 86, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. e, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I-de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II-das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82 e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 63 a 69 ou 71, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 92 e 21).

Art.84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Lei nº 9.250, de 1995, art 10, e Medida Provisória nº 1.753-16, de 11 de março de 1999, art. 12).

§1º O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, §12).

§2º O valor deduzido na forma deste artigo não poderá ser utilizado para a comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, §22).

Art.85. Sem prejuízo do disposto no §22 do art. 22, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 72).

Art. 86 O imposto devido na declaração de rendimentos será calculado mediante utilização das seguintes tabelas:

I-relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 e 1999 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 21);

II- relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 12 de janeiro de 2000 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 11, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 21, parágrafo único).

Com relação à alegação do contribuinte que não foi efetuado pela fiscalização a compensação do imposto de renda retido na fonte, não precede, pois, de acordo com o demonstrativo de fl. 27, o valor dos rendimentos tributáveis foi de R\$ 120.369,42, após a dedução do desconto simplificado, com base na declaração de ajuste anual simplificada, apresentada pelo contribuinte, no valor de R\$ 9.400,00, a base de cálculo passou a ser de R\$ 110.969,42, imposto devido R\$ 25.439,69, que após a dedução do imposto de renda retido na fonte, R\$ 15.056,36, conforme determina a legislação.

O imposto suplementar a pagar de R\$ 10.383,36, foi em decorrência do imposto de renda retido na fonte, ter sido inferior ao valor do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual, que resultou em saldo de imposto a pagar apurado pela autoridade fiscal, acrescido de multa de ofício e juros de mora de acordo com a legislação vigente.

Vale salientar que o imposto apurado foi decorrente de lançamento de ofício e está sujeito a multa de ofício de acordo com o inciso I do art.44 da Lei 9.430/96;

"**Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, aplicadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

É também importante trazer à tona o disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional — CTN:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Diante do que foi exposto é de se manter o auto de infração de fls. 10/18, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar suas alegações.

Com relação ao Acórdão nº 102.47.237, cuja cópia o contribuinte juntou às fls. 12/17, emitido no processo nº 16707.001162/2002-18, no qual foi dado provimento ao recurso. Vale ressaltar que no presente caso o valor do rendimento já havia sido tributado no Processo nº 16707.001353/2003-61, decorrente de omissão de rendimentos apurados em decorrência da omissão de rendimentos com base em depósito bancários ou de investimento mantida junto à instituição financeira, dando origem ao Acórdão 102-46996, Recurso Negado, sendo mantido o crédito tributário.

Assim sendo, VOTO pela procedência da Notificação de Lançamento, de fl. 04, para DECLARAR devido IRPF/2004, no valor de R\$ 10.383,36, acrescido de multa de ofício e juros de mora, atualizados de acordo com a legislação vigente.

Assim, desde já, proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 9 do Acórdão n.º 2001-002.046 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16707.003364/2007-17